



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Rua Treze de Maio, 310, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 95700-058 - Fone: (54)3455-3615 - www.jfrs.jus.br - Email: [REDACTED]

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5000677-30.2019.4.04.7113/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS DELANO LUCCHESI OSELAME

RÉU: LUIS CARLOS VEDOVELLI

RÉU: JOSE DECIO DUPONT

RÉU: GUILHERME RECH PASIN

RÉU: FUNDACAO CLUBE ESPORTIVO BENTO GONCALVES FUNDESP

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, em função do meu cargo e a pedido da parte interessada no evento 149, PET1, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou, perante esta 1ª Vara Federal de Bento Gonçalves, ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de LUIS DELANO LUCCHESI OSELAME, LUIS CARLOS VEDOVELLI, JOSE DECIO DUPONT, GUILHERME RECH PASIN e FUNDACAO CLUBE ESPORTIVO BENTO GONCALVES FUNDESP, 21/02/2019, buscando a condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/1992, inclusive com a condenação ao ressarcimento dos danos, solidariamente à condenação do Município de Bento Gonçalves e da CEF decretadas nos autos da ACP 5001986-9120164047113, bem como com a imposição dos ônus da sucumbência, nos termos da lei. O feito foi tombado sob o nº 50006773020194047113. Notificados na forma do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, os demandados apresentaram manifestações prévias. Houve a suspensão do feito, previamente ao recebimento da inicial, aguardando o julgamento definitivo da referida ACP 5001986-9120164047113, na qual se discutiu a legalidade do repasse e necessidade de ressarcimento à União dos valores relacionados aos fatos narrados na presente ação de improbidade administrativa. Foi certificado o trânsito do processo 50019869120164047113 em 17/09/2024 e o prosseguimento do presente feito, sendo trasladadas as decisões. O demandado Guilherme postulou a rejeição da ação, nos termos do art. 17, § 6º e 8º da Lei 8.429/92. O MPF postulou a continuidade da ação, sustentando que o julgamento da referida ACP não entra na questão alegada na presente ação quanto à lesão a moralidade administrativa. Afirmou que a principal discussão na ACP 5001986-9120164047113 é a questão relativa à regularidade ou não dos critérios formais relacionados ao cumprimento das obrigações contratuais. Em seguida, foi determinado ao MPF que reenquadrasse a conduta atribuída aos réus, indicando o tipo, dentre os previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade. O demandado Guilherme opôs embargos de declaração, sustentando a omissão da decisão do evento 106 em não adentrar ao pedido de rejeição da ação formulado pela parte ré. O MPF aduziu o enquadramento no art. 10, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa. Quanto aos embargos de declaração do demandado Guilherme, o MPF sustentou que, de fato, o Magistrado não se pronunciou acerca do pedido de recebimento da inicial, que deveria ter sido feito previamente à determinação relativa à citação. O feito foi concluso para julgamento. Foi proferida sentença, em 02/04/2025, acolhendo os embargos de declaração e rejeitando a inicial, em razão da falta do interesse processual, com base no art. 17, §6º-B, da Lei nº 8.429/92. Sem condenação em

5000677-30.2019.4.04.7113

710025638758.V5